

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. JAIRO ATAIDE)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aplicar sanção ao estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se realize a venda de bebida alcoólica, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, deste Estatuto:

Pena: multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento definitivo do estabelecimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo impor penalidade administrativa para a conduta do responsável pelo estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, em desacordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que pode variar desde a aplicação de multa até o fechamento do estabelecimento, a ser decretado pela autoridade judiciária, em caso de reincidência.

De fato, apesar de existir proibição à venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, o mencionado Estatuto foi omissivo quanto às punições ao estabelecimento em caso de descumprimento de tal obrigação, criando-se apenas punição de caráter penal ao agente infrator, ao contrário do que ocorreu em relação a outras condutas, igualmente nocivas a crianças e adolescentes, punidas também no âmbito administrativo.

Entendemos que a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é resultado da irresponsabilidade e da ganância de pessoas que exploram este tipo de comércio, constituindo grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos direitos daqueles protegidos pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciente dos malefícios que o álcool pode causar à saúde de crianças e adolescentes, entendemos ser necessário fixar pena ao estabelecimento infrator, além do agente que realizar a venda, de modo a coibir esta prática que, infelizmente, ainda é comum no país.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputado JAIRO ATAIDE